DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 543/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18109/2013
PROTOCOLO	: 1457126
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 193/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA-ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ONZE MIL LITROS DE GASOLINA COMUM.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2013
CALOR CONTRATADO	: R$ 32.252,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº117/2013, formalização do contrato nº 193/2013 e sua execução financeira, celebrado entre Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo São Gabriel LTDA, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, onze mil litros de gasolina comum.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 14986/2015 (peça nº. 28) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, termo aditivo e sua execução financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 15355/2015 (peça nº. 29), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) da formalização do

instrumento (2ª fase) e do termo aditivo e a prestação financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I, II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

O termo aditivo de nº 1 encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo de solicitação/justificativa para aditamento, parecer jurídico/ autorização.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Valor inicial do contrato: R$ 32.252,00;
- Valor anulado: R$ 26.172,51;
- Valor empenhado: R$ 22.694,77 e

- Ordem de pagamento: R$ 22.694,77.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira e guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na peça nº 27, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica da 3ªICE.

Embora a despesa realizada tenha apresentado um valor abaixo do limite para análise desta Corte de Contas, conforme estabelecido no Regimento Interno TC/MS nº 076/2013, que é de R$ 32.000,00, entendo que não fica dispensada a apreciação desta relatoria, visto que o termo inicial foi de R$ 32.252,00.

Desta forma, a execução em comento, atende as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e as determinações contidas na Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 117/2013, formalização do contrato n° 193/2013 e termo aditivo, bem como da sua execução financeira, celebrado entre Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo São Gabriel LTDA, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, onze mil litros de gasolina comum, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II III, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO